



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1729402 - SP (2017/0093852-3)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
RECORRENTE : ROMERO BRITO
ADVOGADO : RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES E OUTRO(S) - SP201113

DESPACHO

Dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, **para parecer**, na forma do artigo 64, inciso XII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, art. 178 do CPC e arts. 57 e 109 da Lei nº 6.015/73.

Cumpra-se.

Brasília, 30 de agosto de 2021.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.298 - SP (2017/0093852-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ROMERO BRITO
ADVOGADO : RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES E OUTRO(S) - SP201113

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por ROMERO FRANCISCO DA SILVA BRITO contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, de sua vez manejado com amparo na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 71, e-STJ):

Registro civil - Alteração do patronímico de família com a dobra da consoante "t" - Alegação do requerente de que já é conhecido no meio artístico com o sobrenome alterado - Fundamentação que não se apresenta como relevante a permitir a retificação - Sobrenome condizente com o de seus ancestrais - Alteração que somente é permitida em caráter excepcional, quando não prejudicar os apelidos de família, como determina o artigo 56 da Lei de Registros Públicos - Ação improcedente - Decisão mantida - Recurso improvido.

Nas razões do recurso especial (fls. 89-99, e-STJ), o recorrente aponta violação dos arts. 56, da Lei nº 6.015/73. Sustenta, em síntese, que a imutabilidade do nome civil (a dobra da consoante "t" no sobrenome Brito) poderá ser relativizada, eis que "*não ocasionará nenhum prejuízo ao nome característico de família*". (fl. 95, e-STJ)

Em juízo de admissibilidade (fls. 108-109, e-STJ), negou-se processamento ao recurso.

O agravo (fls. 111-121, e-STJ), em que a parte recorrente impugna, especificamente, as razões da decisão agravada.

É o relatório.

Decide-se.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade do agravo.

1. Da análise do recurso especial, constata-se a relevância das razões deduzidas, o que autoriza a reautuação dos autos, nos termos do art. 34, inciso XVI, do RISTJ, sem prejuízo do ulterior juízo definitivo de admissibilidade acerca do apelo extremo.

2. Do exposto, dá-se provimento ao agravo para determinar a reautuação dos autos como recurso especial, para melhor exame da controvérsia.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2018.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator